

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte

Avenida Augusto de Lima, 1549, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP:

PROCESSO Nº 5003593-81.2016.8.13.0024

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: NOTARIAL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA.

**Vistos, etc.**

**NOTARIAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI**, já qualificada nos autos, requereu com base nos fatos expendidos na peça exordial e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Requer, também, a suspensão das negativas do nome da Requerente e de todos os seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito, pelas dívidas inclusas nesses autos, ou mesmo sejam impedidos os credores de negativarem a empresa e referidos sócios, pelo prazo de 180 dias, em decorrência do art. 47 da LFR.

Afirma que alguns credores já procederam à negativação do nome da Requerente, de seu sócio, e também dos antigos sócios nos órgãos de proteção ao crédito.

Relata que a Autora é sociedade empresária regular, devidamente registrada na JUCEMG, desde 18/11/2002, dedicando-se ao ramo de recuperação de crédito, especificamente na atuação no ramo de prestação de serviços de logística documental e cartorária, bem como de encaminhamento de documentos a serventias extrajudiciais, além de proceder ao registro, protesto, notificação e acompanhamento dos serviços cartorários, sempre com antecipação de custos, com uso de tecnologia e uso convencional de envio pelos correios em todo território nacional.

Informa que a empresa se apresenta atualmente como EIRELI, visto que tem como único integrante o Sr. Gilberto Netto de Oliveira Júnior, que sempre foi sócio da empresa, desde a sua constituição.

Sustenta que para antecipar custas cartorárias e com Correios para seus clientes, a Requerente tomou recursos junto a instituições bancárias, e mesmo com uma esteira organizada, o prazo para o retorno do



capital ultrapassava cem dias, sendo necessária a contratação de novos recursos nestas instituições.

Aduz que no início do ano de 2014, a Requerente iniciou processo de readequação e redução de custos e despesas, deixando de antecipar custas cartorárias, e, conseqüentemente, de atender vários clientes, provocando redução do faturamento.

Continua o relato afirmando que com o sancionamento da Lei nº 13.043/14, os bancos das montadoras de veículos, que eram os principais clientes da Requerente, deixaram de ter a obrigação de constituir em mora seus devedores por intermédio de cartório, sendo-lhe permitido constituir em mora através de carta registrada por AR, afetando diretamente o principal produto da empresa.

Assim sendo, requer o processamento de sua recuperação judicial, com vistas à apresentação do respectivo plano e sua concessão, para, assim, tornar viável o pagamento de todos os credores.

Com a inicial juntou diversos documentos.

### **É o relatório.**

O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

Anota-se, neste aspecto, que a sociedade empresarial Autora comprova o exercício regular de suas atividades há mais de dez anos, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial.

Observa-se, também, que os documentos trazidos pela empresa, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se soerguer.

Dessa forma, a sociedade autora merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

Em relação ao pedido para suspensão do nome da empresa e de seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito pelas dívidas incluídas neste pedido de Recuperação, sem razão a Requete, haja vista que somente após a homologação do plano e novação dos créditos, nos termos dos arts. 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005, é que poderá haver a retirada do nome da empresa e sócios dos cadastros de inadimplentes, não bastando para tanto apenas o deferimento da Recuperação Judicial.

Veja-se, nesse sentido, decisão do STJ:

**“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO.**

**SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.**

**1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro**



de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJE/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)(grifei)”

Sendo assim, INDEFIRO referido pedido.

Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de NOTARIAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 07.768.938/0001-03, com sede na Rua dos Tupis, 38, 14º andar, salas 1401 a 1412, Centro, Belo Horizonte/MG, com as seguintes filiais: 1) Alameda Oscar Niemeyer, 420, sala 405, bairro Vale do Sereno, Nova Lima/MG; 2) Av. Paulista, 688, conj. 49, bairro Bela Vista, São Paulo/SP.

Assim sendo:

A) Nomeio como administrador judicial BERNARDO BICALHO DE A. MENDES OAB/MG 80.990, com escritório na Rua São Paulo, 824 / 804, Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-905, Tel: 2552-5692 / 8697-9890, o qual deverá ter seu nome incluído no Pje, para efeito de intimação das publicações, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Nova Lei de Recuperação e Falências.

B) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

C) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes.

D) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a



recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

E) Intimem-se da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A. R. a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade e das filiais.

F) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário Oficial de Belo Horizonte/MG, em dez dias.

G) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

Por fim, cabe alertar aos credores que os pedidos de Habilitação/Impugnação de Crédito devem ser ajuizados em autos apartados, para ser associado ao processo, nos termos do art. 9º e seguintes da LFR, a fim de evitar tumulto na presente Recuperação Judicial.

Custas pela Requerente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2016.

**Patrícia Santos Firmo**

**Juíza de Direito em substituição**



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Augusto de Lima, 1549, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP:

PROCESSO Nº 5003593-81.2016.8.13.0024

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: NOTARIAL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA.

Diante da manifestação do administrador judicial Bernardo Bicalho de Alvarenda Mendes, constante do ID6256642, informando a impossibilidade de atuar na presente recuperação judicial, acolho a respectiva justificativa e, revogando a correspondente nomeação, nomeio em substituição o Dr. ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA – OAB/MG 27.970, com endereço na Avenida do Contorno, 6777, 11º andar, salas 1107/1115, Santo Antônio, nesta capital, CEP 30110-935, que deverá ser intimado para, aceitando a nomeação, assinar termo de compromisso, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Nova Lei de Recuperação e Falências.

BELO HORIZONTE, 15 de março de 2016

**Auro Aparecido Maia de Andrade**

**Juiz de Direito**

